

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 225/2020-PGM

REQUERENTE: SEMOB

REFERÊNCIA: ADITIVO CONTRATUAL

PROCURADOR: BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

(I) EMENTA

ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO EM PLANILHA DE OBRA PÚBLICA OBJETO DE CONVÊNIO. CONCORDÂNCIA DA MANDATÁRIA DO CONCEDENTE. ALTERAÇÕES PARA A ADEQUAÇÃO E AJUSTE NO PROJETO. POSSIBILIDADE.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, sobre a possibilidade de acréscimo no contrato nº 395/2019.

Veio à Procuradoria o Memorando nº 123/2020-DCRC, acompanhado da cópia do contrato nº 395/2019, Minuta do Contrato de repasse nº 213.324-07/2006/MI/CAIXA, justificativa técnica e planilha orçamentária da SEMOB, e e-mail de aprovação da CAIXA.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e demais normas de direito público.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de acréscimo no contrato nº 395/2019, cujo objeto é a execução de uma obra de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

drenagem urbana sustentável, execução de canalização, revestimentos, urbanização e iluminação os Taludes do canal do córrego localizado entre a Rua Inácio Oldoni e av. Brasil.

A justificativa técnica apresentada pela SEMOB é de que foi necessária a realocação do canal devido as edificações presentes possuir muitas deformações, o que comprometeria a qualidade da obra (riscos de rompimento).

Por ser objeto de convênio, a CAIXA (mandatária da UNIÃO) foi consultada a respeito da modificação da reprogramação da obra, cuja manifestação ocorreu pelo e-mail encaminhado pelo endereço “regovmb01@caixa.gov.br” ao endereço “convenios@redencao.pa.gov” e outros e-mails, com a descrição “Parecer de reprogramação aprovado, conforme baixo”.

Pois bem.

A Lei nº 8.666/1993 permite a modificação do contrato administrativo para a adequação técnica dos seus objetos e para resguardar o interesse público, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O legislador conferiu o poder à administração pública de modificar o contrato administrativo para atender ao interesse público, perseguindo, assim, a finalidade da atuação da administração.

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ ensina que a disciplina do § 1º do art. 65, *"reflete, então, uma solução de composição entre princípios e valores contrapostos. Há, por um lado, a necessidade de preservar a função e a utilidade da licitação."*

No caso em comento, a engenharia da SEMOB destaca a necessidade de reprogramação para fazer face a correção da obra, tendo em vista o que já foi executado há anos.

Afinal, trata-se de convênio de 2006, com anos de execução, suspensão e paralização da obra, a qual teve retomada no ano de 2019 e desde então tem sido executada regularmente.

Portanto, sob o prisma do interesse público, é possível que seja feito o acréscimo pretendido, na medida que há justificativa técnica e que o percentual pretendido está amparado pelo limite previsto no § 1º do art. 65, da Lei das licitações.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho.—18. ed. rev. atual. e ampla..—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.336.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diga-se de passagem, que na justificativa técnica consta que os acréscimos e supressões ocorreram de forma isolada, o que não configura desvirtuação da licitação.

Não obstante, houve aprovação da CAIXA sobre a reprogramação da obra.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente ao aditivo proposto.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 15 de outubro de 2020.

BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

PROCURADOR JURÍDICO

PORT.02/2019